



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Marco Antonio Augusto dos Santos

Paciente: Ezequiel Pereira Silva

Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama

Processo originário nº: 0801090-38.2026.8.19.0052

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – SITUAÇÃO DO CORRÉU DISTINTA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Prisão preventiva mantida com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, a imputação do delito de associação para o tráfico e as circunstâncias pessoais e processuais do paciente.

2. Histórico infracional do paciente, associado à existência de ação penal em curso por imputação de tráfico de drogas, na qual anteriormente lhe fora concedida liberdade provisória, que constitui elemento cautelar concretamente considerado pelo Juízo de origem para evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

3. Inexistência de violação ao princípio da isonomia em razão da revogação da prisão preventiva do corréu. Situações cautelares distintas, expressamente individualizadas pelo magistrado de primeiro grau, que apontou elementos concretos diferenciadores entre os acusados e concluiu pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão apenas em relação ao corréu.

4. Excesso de prazo não caracterizado. A aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar não se submete a critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do feito, a complexidade da instrução e sua efetiva marcha processual. Instrução em andamento, com audiência de instrução e julgamento designada para 3/09/26, não evidenciando paralisação injustificada do processo.

5. Ausência de constrangimento ilegal ou de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Custódia que se mostra, em juízo de necessidade e adequação, devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0051396-06.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante: Dr. Marco Antonio Augusto dos Santos, Paciente: Ezequiel Pereira Silva e Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Augusto dos Santos, em favor de Ezequiel Pereira Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama, nos autos do processo nº 0801090-38.2026.8.19.0052.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 14/02/2026, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Afirma que a instrução processual permanece paralisada em razão da demora na realização da perícia dos aparelhos telefônicos apreendidos, inexistindo previsão para o seu encerramento. Aduz que o corrêu obteve a revogação da prisão preventiva, ao passo que o paciente permaneceu custodiado sob fundamento de risco de reiteração delitiva, embora possua apenas uma anotação em sua folha de antecedentes referente a processo do ano de 2021, sem condenação, e registros na FAI datados de 2007 e 2008.



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

Alega, ainda, excesso de prazo da prisão cautelar, destacando que o paciente permaneceu segregado por mais de cinco meses sem perspectiva de conclusão da instrução criminal, bem como sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia preventiva, defendendo a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Para tanto, invoca doutrina e precedentes acerca da excepcionalidade da prisão preventiva e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer, em sede liminar, a imediata soltura do paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura e aplicação das medidas cautelares cabíveis, postulando, ainda, o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida (doc.17).

Informações dispensadas.

Parecer da PGJ pela denegação da ordem (doc. 23).

VOTO

Conheço da impetração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão submetida à apreciação desta Câmara cinge-se à verificação da existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da ação penal em que lhe são imputados os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

A defesa sustenta, em síntese, excesso de prazo da custódia cautelar, ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e violação ao princípio da isonomia, diante da concessão de liberdade provisória ao corréu.

Todavia, a ordem não comporta concessão.

Conforme já consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar, não se verifica qualquer ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com o corréu Luiz Henrique Nabeth de Lima, em 10 de fevereiro de 2026, trazendo consigo expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, consistentes em 253,90g de maconha distribuídos em 56 embalagens, 9,10g de crack acondicionados em 75 papalotes e 38,50g de cocaína divididos em 28 pinos, sendo-lhes ainda imputado o delito de associação para o tráfico em razão da suposta atuação conjunta e estável vinculada à facção criminosa Comando Vermelho.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia e posteriormente reavaliada pelo Juízo de origem em sucessivas oportunidades, tendo sua manutenção sido novamente fundamentada durante a audiência de instrução e julgamento.

A decisão impugnada apresenta motivação concreta e individualizada, lastreada em circunstâncias específicas do caso, não se limitando à gravidade abstrata dos delitos imputados.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau ressaltou, além da relevante quantidade e diversidade de drogas apreendidas e da tentativa de fuga empreendida pelos acusados quando da abordagem policial, circunstâncias particulares relacionadas



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

exclusivamente ao paciente, distinguindo expressamente sua situação daquela verificada em relação ao corréu beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse ponto, merece destaque a fundamentação adotada pelo Juízo de origem ao consignar que o paciente possui histórico infracional significativamente distinto daquele apresentado pelo corréu, registrando duas medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, além de responder à ação penal nº 0087772-61.2021.8.19.0001, relativa, igualmente, a imputação por tráfico de drogas, processo no qual foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise da recusa ministerial ao oferecimento de acordo de não persecução penal.

Além disso, consignou o magistrado que, naquela ação penal, o paciente havia obtido liberdade provisória, circunstância que, em juízo cautelar, revelou-se insuficiente para impedir a suposta reiteração delitiva, concluindo, por conseguinte, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública.

Essa individualização afasta, por completo, a alegação defensiva de tratamento desigual em relação ao corréu.

A jurisprudência é firme no sentido de que eventual extensão dos efeitos da liberdade concedida a corréu pressupõe identidade fática e processual entre os acusados, inexistente na hipótese dos autos, em que o Juízo de origem explicitou, de forma circunstanciada, os elementos concretos que justificaram soluções cautelares distintas.

Também não prospera a alegação de ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, a necessidade da custódia cautelar encontra-se amparada em elementos concretos reveladores da periculosidade do paciente, consistentes na



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

natureza e expressiva quantidade das drogas apreendidas, na imputação do crime de associação para o tráfico, na tentativa de evasão quando da abordagem policial e, sobretudo, no histórico processual destacado pelo magistrado singular, circunstâncias aptas, em juízo de cautelaridade, a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva e, consequentemente, a justificar a preservação da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se igualmente correta a conclusão do Juízo de origem quanto à insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto expressamente demonstrado que providências menos gravosas já não se revelaram eficazes para prevenir a suposta reiteração criminosa.

Igualmente não assiste razão à defesa quanto ao alegado excesso de prazo.

Conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a aferição do excesso de prazo não decorre da simples soma aritmética do tempo de segregação cautelar, devendo ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto, da complexidade da instrução e da efetiva marcha processual.

Na hipótese, a demora inicialmente apontada pela defesa decorreu, em parte, da necessidade de realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, circunstância expressamente enfrentada pelo Juízo de origem durante a audiência de instrução, oportunidade em que consignou que, embora existente certa morosidade, esta ainda se mostrava compatível com a natureza da persecução penal em curso.

Além disso, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a audiência de instrução e julgamento já foi realizada e sua continuação está agendada para data próxima – 03/09/2026, inexistindo demonstração de paralisação injustificada do feito ou de desídia imputável ao Estado-Juiz.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº. 0051396-06.2026.8.19.0000

Diante desse conjunto, não se evidencia qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional concessão da ordem.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Relator

